

**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE DOUTRO PEDRINHO**  
**RECORRENTE: SERVMED CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA**  
**INTERESSADAS: BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA e MEDIPRIME**  
**MEDICINA DO TRABALHO LTDA**  
**RECURSO PELA REFORMA DECISÃO DA COMISSÃO RELACIONADO AO**  
**CREDENCIAMENTO DE LICITANTE**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2023**

**Dos Fatos:**

A empresa SERVMED CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, qualificada no Processo Licitatório - Edital de Pregão Presencial nº 62/2023, que tem como objeto selecionar proposta objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS - PGR, AVALIAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS DE RUÍDO, CALOR E VIBRAÇÃO OCUPACIONAL, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO, LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO – LTCAT, LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE – LTIP, LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ÀS CARACTERÍSTICAS PSICOFISIOLÓGICAS DOS TRABALHADORES, DE MODO A PROPORCIONAR CONFORTO, SEGURANÇA, SAÚDE E DESEMPENHO EFICIENTE NO TRABALHO CONFORME NR 17, EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS, PERIÓDICOS, MUDANÇA DE RISCOS E RETORNO AO TRABALHO, GESTÃO DO ENVIO DOS ARQUIVOS S-2210, S-2220 E S-2240 DO E-SOCIAL, COM O RESPECTIVO MONITORAMENTO E CORREÇÃO DE EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS, CONFORME PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO NO QUE SE REFERE A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, em conformidade com as especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I.

Em suma a Recorrente apresenta impugnação ao credenciamento do representante da empresa Mediprime Medicina do Trabalho Ltda, alegando que o documento de credenciamento (procuração) não foi correta e legitimamente assinado.

Aduz que o item 7.1.4.1 do Edital é claro ao informar as maneiras que o credenciamento será aceito (inciso I) pelo responsável legal da empresa (exemplo sócio) ou (inciso II) por um representante constituído que apresente procuração, mas que a procuração apresentada para Daiana não foi assinada por ambos os sócios da Mediprime e que o documento da maneira como foi apresentado é estéril e não serve para representar a empresa na licitação.

Pede ainda, que com o provimento do pedido no item I acima, a licitação deverá retomar aquele momento dos lances e permitir que no lugar da empresa Recorrida Mediprime, a empresa Recorrente SERVMED apresente lances verbais no certame.

Apresenta ainda impugnação à habilitação da empresa Becker Saúde e Segurança Ltda, em razão da não apresentação de certificados de calibração dos equipamentos imperativos para quantificação de químicos necessários aos LTCAT'S e LTIP'S, argumentando que tais documentos não foram apresentados.

Intimadas as licitantes interessadas que foram mencionadas no Recurso, apenas a Becker Saúde e Segurança do Trabalho apresentou Contrarrazões ao Recurso.

Resumidamente a empresa Becker rechaçou os argumentos apresentados no Recurso, aduzindo que a irresignação pela habilitação da recorrida Becker, e a desclassificação da recorrente SERVMED por não apresentar proposta compatível com o edital para participar da fase de lances, fez aflorar um sentimento de derrota desmedido na empresa SERVMED, ao ponto de tentar desacreditar a capacidade da Becker de atender os serviços contratados.

Aduz que as razões recursais não são verdadeiras por força do insucesso na classificação da SERVMED, que no seu entender apenas tenta minar de

forma espúria a habilitação da Becker, que preencheu com esmero os requisitos, vencendo o pregão apontado.

Diz que ao contrário do que alega a SERVEMED, a Becker apresentou todos os documentos necessários para sua habilitação e que também com os documentos de habilitação, juntou ao processo o certificado de calibração do equipamento, Bomba de Amostragem, modelo GILIAR-5, da marca GILLIAN, número de série 20140704020, certificado de calibração 104.882 de 30/05/2019, bem como demais equipamentos de medição com seus demais certificados de calibração.

Cientificada das contrarrazões apresentadas pela empresa Becker, a empresa CERVEMED apresentou manifestação pugnando pelo deferimento de seus argumentos recursais.

Este na síntese necessária é o relato do essencial, passamos a seguir a análise de mérito dos argumentos apresentados pela Recorrente.

### **Do Direito**

O Recurso foi apresentada tempestivamente, ou seja em 09/02/2024, dentro do prazo de 3 dias consecutivos fixados na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Em que pese os argumentos contidos no recurso apresentados pela Recorrente, entendemos que não é o caso de alteração de decisão da Comissão para o fim de descredenciamento da empresa Mediprime Medicina do Trabalho Ltda, nem tão pouco reabrir a etapa de lances para o fim de permitir que a empresa SERVEMED Clínica de Medicina do Trabalho Ltda., participe de nova etapa de lances.

As regras para habilitação/credenciamento contidas no Edital de licitação – Pregão Presencial nº 62/2023, observada a legislação pertinente, devem ser observados pelas partes licitantes, sob pena de serem inabilitadas.

O Edital de Pregão Presencial nº 62/2023, em seu item 7.1.4.1, assim prevê:

*“7.1.4.1 - O credenciamento far-se-á por meio das seguintes formas:*

*I - Se tratando do responsável legal da empresa: cópia autenticada do contrato social ou instrumento equivalente que demonstre a competência legal do interessado para representar e assinar pela empresa, juntamente com cópia do documento de identidade (com foto), admitido em lei;*

*II - Se tratando de representante constituído: **apresentar procuração com poderes para praticar todos os atos inerentes ao pregão, em especial, formular propostas e lances, firmar acordos, interpor ou desistir de recursos, devidamente assinada, juntamente com cópia do documento de identidade (com foto), admitido em lei.**  
(...)”.*

Ao que se vê da documentação juntada no processo, a priori a procuração foi juntada, nos termos do que preconiza o Edital. Muito embora o parágrafo quinto da cláusula nona do contrato social da empresa Mediprime Medicina do Trabalho Ltda, tenha previsto que a nomeação de procurador seja feita em conjunto pelos sócios, a própria cláusula nona diz que os sócios da empresa possuem poderes para representar individualmente a empresa inclusive em Juízo ou fora dele, de maneira que entende-se que tal prerrogativa possa ser atribuído também para outorga de procuração, como de fato o fizeram.

Ora, se os sócios de maneira individualizada podem representar a empresa para diversos atos inclusive representar a empresa em Juízo ou fora dele, porque não poderiam outorgar uma procuração a terceira pessoa para representa-los em uma simples licitação.

Neste aspecto me parece que não é coerente desconsiderar tal procuração que foi outorgada no certame a uma terceira pessoa por um dos sócios gerentes que possui amplos poderes de representar a empresa, cujo instrumento contempla os poderes especificados no Edital, inclusive com firma reconhecida, nos termos do edital de Pregão Presencial nº 62/2023.

No caso, aplicar regra mais rígida com o endurecimento da formalidade representativa na licitação, não vêm em encontro ao interesse público, ao contrário, vem em prejuízo da própria Administração Pública, pois acaba restringindo a participação de empresa que apresentou proposta válida e que poderia sim ser a mais vantajosa para a administração, não fosse a proposta vencedora da empresa Becker Saúde e Segurança Ltda.

Assim, se aplicado o formalismo exagerado e endurecimento das regras quanto a representação da licitante por procurador como pretende a Recorrente, só viria a restringir a participação de licitantes, em nada contribuindo para a livre concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

É sabido que a Lei de Licitações nº 8.666/93, vincula os licitantes que participam do certame a observância das regras editalícias, e quem não as observa pode ser eliminado da disputa na fase de habilitação, porém nesta situação peculiar entende-se que não ocorreu efetivamente o descumprimento de regra editalícia.

Oportuno destacar que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, assim estabelece:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

Neste aspecto, entende-se que a representação por procuração conferida à pessoa da Sra. Daiana, é válida e deve permanecer nos termos da decisão da Comissão. Em razão disso opina-se também pelo indeferimento do pedido no sentido de não permitir que a empresa Recorrente SERVIMED apresente lances verbais no presente processo licitatório.

No tocante ao questionamento da impugnação à habilitação da empresa Becker Saúde e Segurança Ltda, em razão da não apresentação de certificados de calibração dos equipamentos imperativos para quantificação de químicos necessários aos LTCAT'S e LTIP'S, argumentando que tais documentos não foram apresentados, tem-se que da mesma forma não procedem tais alegações.

O Edital de Pregão Presencial nº 62/2023, em seu item “6.4.3 - Da Qualificação técnica”, estabelece os critérios técnicos que a empresa deva atender para participar da licitação.

Contudo, o Edital foi genérico e não especificou quais aparelhos deveriam ser apresentados no momento da habilitação, mas estabelece que os equipamentos devam estar acompanhados da comprovação de calibragem através de Certificado de Calibração.

Vejam os a redação do inciso IV, do item 6.4.3:

“(...)

*IV - A empresa deverá comprovar que todos os equipamentos que serão utilizados para as avaliações quantitativas estejam devidamente calibrados, através de Certificado de Calibração.*

(...)”

Ora, se o Edital não especificou quais os equipamentos deveriam ter sido apresentados acompanhados dos certificados de calibração, não cabe ao meu ver a inabilitação por falta de alguma informação complementar de equipamentos relacionados. O que considera-se mais adequado, caso necessário é a promoção de diligência para que a licitante apresente informações complementares relacionados aos certificados de calibração dos equipamentos que serão utilizados na execução do serviço contratado.

O doutrinador Marçal Justin Filho, ao comentar acerca da observância da proporcionalidade dos requisitos de habilitação técnica, ensina:

*“7.3) A validade da disciplina aplicada no caso concreto quanto aos requisitos de habilitação técnica depende da observância da proporcionalidade.*

*Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, inc. XXI), **somente poderão ser impostas exigências necessárias a proporcionar um mínimo de segurança à Administração Pública.***

*As características e peculiaridades de prestação a ser executada se constituem em critérios para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. **Todos aqueles que se revelam não adequados ou excessivos são inválidos.**”*

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Editora Revista dos Tribunais, pág. 814)

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), assim prevê

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”**

Seguindo-se a legislação pertinente, observa-se que o licitante atendeu a todos os critérios técnicos, apresentou no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica ou Certidão emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com no mínimo 100 (cem) trabalhadores/empregados;

Demonstrou capacitação técnico-profissional através da comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional Médico do Trabalho e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, legalmente habilitado, com registro no Conselho Regional Competente bem como apresentou o Registro junto ao Conselho Regional Competente.

Por fim, apresentou na habilitação ao menos 5 (cinco) atestados de calibração de equipamentos que serão utilizados no trabalho contratado, concluindo-se assim que atendeu as exigências da qualificação técnica do Edital.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim estabelece:

***“Administrativo. Licitação. Edital. Habilitação. Qualificação técnica do licitante. Exigência legal. Registro ou inscrição na entidade profissional competente. Precedentes. Recurso prejudicado.***

***(...) II. O art. 30, I, da Lei 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de***

**registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.**

**III. A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da Lei (art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ” (RMS 10.736/BA, 2ª T. rel. Min. Laurita Vaz.). J em 26.03.2002, DJ de 29.04.2002).**

Neste contexto, invocamos a exegese de **Marçal Justen Filho** que diz, em relação ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93: "O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.** Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. **Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)**. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009., p. 75/76)".

Não se contesta que eventuais previsões do edital devem ser respeitadas integralmente sob pena de gerar distorções e frustrar o caráter competitivo da licitação; **no entanto, o excesso de formalismo em questões de fácil constatação da qualificação técnica de concorrente não pode inabilitá-la se preenche os demais requisitos exigidos.**



No mesmo sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento do Reexame Necessário n. 0068198-60.2012.8.24.0023, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, julgado em 08.11.2016:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. EMPRESA COM MELHOR PROPOSTA INABILITADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PRETENSÃO MANDAMENTAL VISANDO À HABILITAÇÃO. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS AINDA EM EXECUÇÃO, E NÃO CONCLUÍDOS. PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. EXEGESE DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE NÃO PREVÊ PRAZO MÍNIMO DE PRESTAÇÃO PRETÉRITA DE SERVIÇOS PARA A COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, ANTE O ATENDIMENTO QUANTUM SATIS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.** "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19-4-2005). (sem grifo no original).

Nesta toada, vejamos julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário) “*

*“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)”*

*“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)”*

**Diante do exposto**, e considerando os argumentos fáticos e legais acima expostos, esta Assessoria Jurídica opina pelo recebimento do Recurso apresentada pela empresa Servmed Clínica de Medicina do Trabalho Ltda, posto que tempestivo e no mérito pelo seu indeferimento, orientando pela manutenção da aceitação do credenciamento do representante da empresa Mediprime Medicina do Trabalho Ltda, bem como pela manutenção da habilitação da empresa Becker Saúde e Segurança Ltda, em razão de ter atendido os requisitos de qualificação técnica, inclusive ter apresentado certificados de calibração dos equipamentos, mantendo-se íntegra a decisão contida na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação do Pregão Presencial nº 62/2023, bem como pela improcedência dos demais pedidos da Recorrente.

É o parecer que levamos ao conhecimento da autoridade consulente.

Doutor Pedrinho, 22 de fevereiro de 2024.

**MARCOS  
GADOTTI**

Assinado de forma digital por MARCOS  
GADOTTI  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=82933698000162, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=MARCOS GADOTTI  
Dados: 2024.02.27 16:51:45 -03'00'

**Marcos Gadotti**

**Assessor Jurídico do Município – OAB/SC 9390**